



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 31 / 01 / 2024
Horário: 9h45min. Sandro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 62/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui Gratificação pelo Exercício de Função Especial - GEFE".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 62/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 13 de dezembro 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 62/2023, que prevê a instituição de Gratificação pelo Exercício de Função Especial - GEFE.

Justifica o Poder Executivo que

(...)

A presente proposta de lei tem por finalidade instituir a Gratificação pelo Exercício de Função Especial - GEFE, destinada aos servidores públicos municipais titulares de cargo de provimento efetivo de Fiscal, que forem designados, mediante portaria, para a fiscalização em Turma Volante Municipal, no âmbito do Programa de Integração Tributária - PIT, do Estado do Rio Grande do Sul,

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

como forma de estímulo e de merecimento ao trabalho desenvolvido.

Destaca-se que a fixação de gratificação a ser distribuída à Turma Volante Municipal não impactará no orçamento do Município, posto que, uma vez instituída, o Estado repassará ao Município os valores das gratificações de acordo com as metas de pontuação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 30, inc. I da Constituição Federal que os municípios são competentes para legislar sobre matérias de interesse local, dentre as quais estão inseridos os temas objeto do Projeto de Lei em apreço.

Aduz também a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inc. II, 'c', que

Art. 61, § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

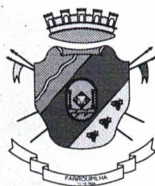
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Não obstante, em respeito ao princípio da simetria, consagrado e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5091 MC/MT¹, a competência legislativa em âmbito estadual e municipal deve seguir a mesma regra constitucional.

Nesse sentido, dispõe também a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No que concerne ao mérito, tem-se que o Projeto de Lei em apreço propõe a instituição de Gratificação pelo Exercício de Função Especial – GEFE no âmbito do Programa de Integração Tributária – PIT, o qual foi instituído pela Lei nº 12.868/07, e prevê um conjunto de ações de mútua colaboração entre Estado e municípios, com o objetivo incrementar a arrecadação de ICMS.

Note-se que o chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de sua competência privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria que dispõe sobre os servidores públicos, também detém competência para instituir a gratificação em comento.

Aduz também o Projeto de Lei em apreço que o pagamento da respectiva gratificação "*não impactará no orçamento do Município*", uma vez que o "*Estado repassará ao Município os valores das gratificações de acordo com as metas de pontuação*". Nesse contexto, insta salientar que compete aos membros do Poder Legislativo fazer tal acompanhamento, dentro da atuação de seu poder fiscalizatório, considerando que a criação da referida despesa, com ônus para o orçamento, acarretaria a inconstitucionalidade da norma por ausência do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do que preceitua o entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal².

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de**

¹ Íntegra do acórdão disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/adi-5091-mc.pdf>. Acesso em 09 abr. 2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.303/RR. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 14-03-2022. Acórdão disponível na íntegra em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759738022>. Acesso em 07 nov. 2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, **sendo possível a sua extensão aos demais entes**. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, **toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT." **(grifo nosso)**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** de que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência, em especial no que tange ao seu mérito.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 62/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 31 de janeiro de 2024.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

